



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.720240/2011-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2302-000.379 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de março de 2015
Assunto Contribuições Previdenciárias Sociais
Recorrente Carlos Marco - Transporte Rodoviários Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para aguardar decisão definitiva na esfera administrativa, quanto à exclusão da empresa do SIMPLES, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida na votação a Conselheira Graziela Parisotto por entender que o presente processo deveria ser julgado, ficando suspensa, apenas, a sua exigibilidade.

Liege Lacroix Thomasi –Presidente

Juliana Campos de Carvalho Cruz – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Graziela Parisotto, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Luciana Matos Pereira Barbosa e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório:

Adoto o relatório da DRJ Belo Horizonte (fls. 933/935):

“Trata-se de créditos lançados pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls.27 a 32, se referem aos seguintes Autos de Infração – AI:

AI nº 37.289.473-9, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2007 a 12/2008.

AI nº 37.289.480-1, relativo às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominados terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESCOOP), incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados, no período de 01/2007 a 12/2008.

AI nº 37.289.479-8 (código 68), por ter apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou seja, a empresa embora tenha superado o limite de faturamento para estar enquadrada no SIMPLES, apresentou as GFIPs com opção pelos SIMPLES o que ocasionou alteração para menor no valor devido à Previdência.

AI nº 37.289.481-0 (Código 69) – apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências 01/07 a 11/08.

O contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração, em 20/08/2011, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR, fls.816, e apresentou impugnação em 19/09/2011, peça processual juntada às fls.819 a 928, aduzindo, em síntese, o que segue:

Infere-se dos documentos em anexo (anexo III) que a impugnante foi excluída do SIMPLES por meio dos Atos Declaratórios Executivos nºs 24 e 25, de 08 de abril de 2011, os quais foram publicados no Diário Oficial da União em 11/04/2011.

Em 11/05/2011, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade à exclusão, a qual foi juntada aos autos do PAF nº 11634720028/2011-98, no qual está sendo discutida administrativamente sua exclusão. A manifestação ainda está pendente de julgamento perante à Delegacia de Julgamentos localizada em Curitiba.

Nota-se que o processo de exclusão da requerente sequer foi analisado em primeira instância. Todavia, cobram-se os valores objetos dos autos de Infração. Sem dúvida, a lavratura é ilegal. Isso porque a apresentação de manifestação de inconformidade possui efeito suspensivo. Vale dizer, com a apresentação da impugnação, a exclusão não pode começar a produzir efeitos. Assim, todo e qualquer auto de infração lavrado em decorrência da exclusão é ilegal, razão pela qual merece anulação.

Discorre sobre o seu direito constitucional ao tratamento diferenciado e da ilegalidade de sua exclusão do Simples.

Que os Atos Declaratórios Executivos impugnados em momento algum demonstram os motivos pelos quais a impugnante foi excluída do Simples. O que se tem é uma simples afirmação, a qual foi facilmente refutada a partir da juntada aos autos da documentação em anexo.

Que a exclusão é absolutamente ilegal sendo, inclusive, violado o artigo 179, da Constituição Federal, já que a empresa, ao invés de ser incentivada, teve o direito constitucional à tributação simplificada tolhido por decisão infundada e desmotivada. Assim, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exclusão do Simples, a lavratura do Auto de Infração é igualmente inconstitucional e ilegal.

Que foi imputada à impugnante onerosa carga tributária, praticamente o valor equivalente a dois anos de receitas, e que caso seja realizado o pagamento pleiteado pelo Fisco, está destinada à falência, o que produzirá efeito cascata de demissões, inadimplência, etc. violando, assim, vários princípios constitucionais (tratamento tributário simplificado e privilegiado (artigo 179), Princípio da Equidade (art. 150, II), e da Capacidade Contributiva (art. 145, §1º). Portanto, é evidente o fato de que a impugnante recebe tratamento desigual e que ultrapassa sua capacidade contributiva, razões pelas quais deve ser anulado o Auto de Infração.

Que a tributação, neste particular, tem evidente caráter confiscatório.

Afinal, o Fisco cobra a título de tributos, juros e multas valor que praticamente corresponde ao total da receita da impugnante em dois anos. Portanto, é flagrante a violação ao inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal.

Considerando que a própria motivação do ato deixa claro que o lançamento foi realizado com base única e exclusivamente em movimentações financeiras.

Requer a anulação do auto de infração.

Caso não se decida pela anulação do auto, requer-se, ao menos, seja determinada a revisão do lançamento, excluindo-se valores que efetivamente não sejam receitas.

Que a autoridade fiscal estava ciente de todos os dados declarados pelas empresas, afastando-se, por via de consequência, a aplicação da multa por suposto descumprimento de obrigação acessória.

Nulidade da representação para fins penais.

Requer: a)- realização de diligência, mediante oitiva de prepostos da impugnante, a fim de que seja devidamente comprovado que faz jus à condição exigida nas leis que regulam o Simples; b)- requisição de documentos no setor administrativo da DRF em Londrina, a fim de afastar a absoluta inadimplência da contribuinte; c)- sejam recebidos e conhecidos eventuais documentos apresentados posteriormente, haja vista que a impugnante, diante da antiguidade dos fatos tratados na presente, não conseguiu levantar em tempo hábil toda a documentação; d)- seja realizada a intimação da impugnante, na pessoa de seu representante legal, a cerca da inclusão do processo em pauta de julgamento da DRJ de Curitiba; e)- procedência da impugnação, mediante anulação do lançamento e dos autos de infração, pelas razões expostas nos itens “a” a “d”; f)- seja determinada a revisão do lançamento, nos termos expostos o item “d”; g)- seja reconhecida a ilegalidade da multa acessória aplicada, nos termos do item “e”; seja anulada a representação para fins penais, nos termos expostos no item “f”; h)- caso se entenda que algum valor seja devido, requer-se em nome da equidade, que seja perdoado mediante ato da autoridade competente.”

Em 10 de outubro de 2013, a 6ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente o lançamento (fls. 932/937).

Devidamente intimado (fls. 938/939), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 941/953) alegando, em breve síntese:

- a) Inexigibilidade dos créditos tributários constituídos, tendo em vista a existência de manifestação de inconformidade nos autos da exclusão do SIMPLES ainda pendente de julgamento. Aplicação do art. 151, inciso III, do CTN;
- b) Ilegalidade da exclusão do SIMPLES;
- c) Que o valor do crédito tributário cobrado é pouco menor do que o valor total das receitas auferidas pela recorrente em dois exercícios;
- d) Que a tributação tem evidente caráter confiscatório;

-
- e) Que é inválido o lançamento realizado com base exclusivamente em movimentações financeiras;
 - f) Que existem pagamentos de natureza indenizatória que não estão submetidas à incidência das contribuições previdenciárias;
 - g) Que a multa possui caráter confiscatório;
 - h) Que é ilegal a incidência de juros sobre multa.

É o relatório.

Voto:

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, devendo ser conhecido e examinado.

Trata-se de auto de infração lavrado em face do contribuinte para cobrar-lhe o pagamento das contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e Terceiros, no período de 01/01/2007 a 30/12/2008.

De acordo com o Notificante (fls. 74), a empresa foi excluída do SIMPLES em 01/01/2007 e do SIMPLES NACIONAL em 01/07/2007, conforme processo Comprot nº 11634.720028/2011-98 (Atos Declaratórios nº s 24 e 25 de 08/04/2011), por ter superado o limite de faturamento exigido na legislação especial.

Por causa disso, foram apuradas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações efetivamente pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais (pró-labore) e crédito relativo a Terceiros, no regime normal de tributação, sendo exigido do contribuinte o pagamento mediante os DEBCAD's nºs 37.289.473-9, 37.289.480-1, 37.289.479-8 (CFL 78) e 37.289.481-0 (CFL 69).

Referidas exclusões constituem questões prejudiciais ao mérito recursal de modo que o contribuinte uma vez saindo-se vencedor no PAF nº 11634.720028/2011-98 (ainda em tramitação), o crédito ora questionado deixará de existir.

Sendo assim, não havendo definitividade de decisões quanto àquelas controvérsias (exclusões) não vejo possibilidade de prosseguir com este julgamento.

Isto posto, CONVERTO o julgamento em diligência para que os autos retornem à origem para aguardar as decisões definitivas, na esfera administrativa, sobre as exclusões e, somente após tal informação, retornem os autos a este Colegiado, devidamente instruídos com informações a respeito do desfecho do PAF nº 11634.720028/2011-98.

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento à Recorrente e concedido prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2015.

Juliana Campos de Carvalho Cruz
Relatora